

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA INFLUÊNCIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Esther Loibman¹

RESUMO

Devido ao enorme número de relações interpessoais, hodiernamente, é natural a formação de agrupamentos humanos. Uma evolução dessas interações é a aquisição da personalidade jurídica. Ao adquiri-la, a sociedade passa a ter autonomia patrimonial e em consequência disso, o patrimônio da sociedade não se comunica, nem se mistura com o patrimônio do sócio. Aquela assume e arca com suas próprias obrigações. Nem sempre essa desvinculação de patrimônios é tratada de forma honesta pelos sócios, pois estes muitas vezes aproveitam-se dessa situação para praticar atos fraudulentos, com má-fé. Esse mau tratamento dispensado à aquisição de personalidade jurídica gerou o surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria é bastante difundida tanto no âmbito cível como no trabalhista, entretanto, em cada um desses seguimentos ela enseja interpretações com base em elementos distintos. Esses serão diferenciados neste trabalho, cujas fontes buscadas foram, majoritariamente, as doutrinárias.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade jurídica. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Execução trabalhista.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A vida das sociedades, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado: aquisição da personalidade jurídica – 3. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica – 4. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – 5. Considerações finais – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica é uma maneira disciplinada pela lei destinada a atribuir personalidade a entes, originariamente, despersonalizados, como é o caso da pessoa jurídica. E assim, estas poderão exprimir vontades próprias. Além disso, a aquisição de personalidade jurídica proporciona a assunção de obrigações (deveres) e direitos pela pessoa adquirente da mesma.

Embora a utilização da personalidade jurídica possua primordialmente fins positivos, pois surgiu com o objetivo de facilitar as relações jurídicas e sociais, observar-se-á a aplicação dessa prerrogativa de forma escusa, objetivando a fraude e tal comportamento ensejou discussões para a coibição desse desvirtuamento da concepção original da personalidade jurídica. E em decorrência da necessidade de melhorar a situação cogitou-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.

Surgindo, com isso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito cível dar-se-á nas formas preestabelecidas em lei e em casos excepcionais, observando sempre o caso concreto. Inclusive, buscar-se-á neste artigo explicar as particularidades da teoria supramencionada, seu conceito e como ocorre a sua aplicação conforme o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002).

Inicialmente, como citado acima, atenta-se para a concepção do CC/2002 sobre a desconsideração da personalidade jurídica, em contrapartida, há outros dispositivos acerca

1. Graduada em Direito pela UNICAP-PE. Especializanda em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho pela ESMATRA VI. Advogada. loibman.adv@gmail.com.

da mesma, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual também será levado em consideração neste trabalho.

Em seguida, far-se-á a aproximação do CDC com a teoria da desconsideração, pois esta tem no CDC uma aplicação peculiar e mais ampla, utilizando como referência a utilização dessa teoria na jurisdição cível, considerando o preconizado pelo CC/2002.

Após estabelecer essa relação, a presente pesquisa explicitará a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na justiça laboral, especificamente, como é admitida na execução trabalhista. Como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. A VIDA DAS SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO: AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No mundo contemporâneo no qual há uma gama enorme de relações interpessoais, torna-se natural a formação de agrupamentos humanos. No entanto, ressalta-se que essa tendência não é moderna, pois o homem é um ser gregário por excelência. Por diversas razões, inclusive de natureza social e antropológica, tende a agrupar-se, para garantir a sua subsistência e realizar seus propósitos².

Diante dessa naturalidade acerca da formação de grupos de pessoas passou-se a vislumbrar a necessidade de torná-los independentes com personalidade própria. Daí insurge-se a idéia de pessoa jurídica: unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações³.

Pode-se conceituá-la como pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma ficção pragmática necessária que atribui personalidade e regime jurídico próprios a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins⁴.

Com base nessas conceituações doutrinárias compreende-se a pessoa jurídica como um ente personalizado, possuindo autonomia para realizar negócios por conta própria e responsabilizar-se por eles.

Inicia-se neste momento a compreensão de como ocorre a aquisição da personalidade jurídica, uma vez que não é toda coletividade que a possui. Primeiramente, para uma melhor didática explica-se: a formação das associações (Art.53 do Código Civil Brasileiro de 2002(CC/2002)⁵), das sociedades (art.981 do CC/2002)⁶ e das fundações (art.62 do CC/2002⁷) resultam da vontade dos homens em se unirem com esse intuito e estes organizam os fins daquelas através da confecção dos estatutos ou contratos sociais correspondentes. Corroboram com essa ideia, Coelho:

O princípio da autonomia da vontade significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses, através de transações com as outras pessoas envolvidas. Estas transações, contudo, geram efeitos jurídicos vinculantes, se a ordem positiva assim o estabelecer. A autonomia da vontade, assim, é limitada pela lei⁸.

2. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 223.

3. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002.p.222.

4. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2007.p. 110.

5. "Art.53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos".

6. "Art.981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados".

7. "Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".

8. COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol.1. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2008. p. 11.

Assim, não basta a simples reunião de interesses entre pessoas para a formação de pessoas jurídicas, elas devem ir ao encontro das regras estabelecidas na lei. Sobre essa questão aduz Diniz:

Há portanto uma manifestação de vontade para que se possa constituir pessoa jurídica, para cuja validade devem ser observados os requisitos de eficácia dos negócios jurídicos. Segundo o disposto no art.104 do Código Civil, para que o ato seja perfeito é imprescindível: agente capaz (CC, arts.3º e 5º); objeto lícito - de modo que seriam nulas as sociedades que tivessem por objeto a fabricação de moedas falsas -, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei⁹.

As pessoas jurídicas passam a existir legalmente com a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no respectivo registro e em alguns casos, exige-se autorização do poder executivo para o funcionamento das mesmas. O art. 46 do CC/2002 afirma:

Art.46. O registro declarará: I- a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II- o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e os diretores; III- o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV- se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V- se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI- as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso¹⁰.

Esse registro é realizado nas juntas comerciais quando se referirem às sociedades empresárias e se dará no cartório de registro civil de pessoas jurídicas quando se tratar de sociedades simples, fundações e associações.

Após a ocorrência do registro nos moldes supramencionados, a pessoa jurídica adquire personalidade e assim como a pessoa física ou natural, tem preservados os seus direitos à integridade moral (sob o aspecto objetivo), à imagem, ao segredo¹¹, patrimoniais, entre outros.

Especificamente com relação às sociedades empresárias, a personalidade jurídica acarreta algumas particularidades, conforme entendimento de Fazzio Júnior:

Resultado da personificação jurídica da sociedade empresária é a aquisição de capacidade ou titularidade, sob tríplice aspecto: titularidade jurídica negocial: quando um sócio atua no mundo dos negócios, representando uma sociedade empresária, é esta quem celebra negócios jurídicos, já que sujeito de direito autônomo, em relação ao sócio, quer dizer, pessoa; titularidade jurídica processual: a pessoa jurídica é capaz de titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo; pode ser parte em sentido processual; titularidade jurídica patrimonial: dotada de patrimônio próprio e inconfundível com os dos sócios, a sociedade responde, com ele, pelas obrigações que assumir ou que os sócios assumirem em nome dela¹². (grifos nossos).

Dessa maneira, após a aquisição da personalidade jurídica a sociedade passa a ter autonomia patrimonial, caracterizada pela desvinculação do patrimônio empresarial em relação à pessoa do sócio, em virtude da qual a própria pessoa jurídica da sociedade é titular de direitos

9. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002.p.253.

10. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29/04/2011.

11. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 239.

12. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2007.p. 111-112.

e devedora de obrigações (são patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis)¹³. Tal diferenciação aplica-se a sociedade limitada¹⁴.

Importante, pois, a compreensão de alguns dos efeitos da aquisição de personalidade jurídica para o melhor entendimento da teoria seguinte.

3. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Também chamada de doutrina do disregard of legal entity, teoria da penetração ou, simplesmente, teoria do disregard¹⁵.

A teoria em questão surgiu em virtude da má utilização do princípio da personalidade jurídica, pois este deu lugar para atuação de indivíduos desonestos que, utilizando-se dele, começaram a praticar, em proveito próprio, atos fraudulentos ou com abuso de direito, fazendo com que as pessoas jurídicas respondessem por esses atos ardilosos praticados pelos sócios, encobrindo, assim, tais atitudes fraudulentas colocando a sociedade limitada como escudo¹⁶.

Desconsiderar a pessoa jurídica, nos dizeres de Andrade:

É retirar a personalidade, quebrando os efeitos desta para desconstituir a autonomia da pessoa jurídica e, assim, chegar às pessoas naturais que dela se usurparam, fazendo estas responsabilizarem-se pelos atos praticados em prejuízo ao ente societário¹⁷.

A teoria da penetração visa em casos específicos desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação para atingir a responsabilidade dos sócios,¹⁸ nas sociedades limitadas. Em outras palavras, objetiva a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado¹⁹.

A doutrina da “disregard” foi desenvolvida em seus primórdios, no Brasil, pelos doutrinadores e pelos tribunais, não havia base legislativa a seu respeito nesse momento. Em virtude disso, essa teoria era utilizada, em situações concretas, de forma a afastar a aplicação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como se poderá ver adiante.

A descon sideração da personalidade jurídica, como é compreendida hodiernamente, considera em primeiro lugar, em regra, a análise do art.50 do CC/2002²⁰ e diante desse entendimento o juiz cível apenas poderá deferir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica quando verificar a existência de má utilização, o desvio de finalidade (desvirtuou-se o

13. SANTOS, Jonábio Barbosa dos. Possibilidade de despersonificação jurídica na sociedade limitada, segundo os dispositivos da lei nº 10.406/2002. In: *Juris Síntese*. São Paulo: IOB, n.70, mar/abr de 2008.p.6.

14. “Art.1.052 do CC/2002. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

15. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual do trabalho*.8.ed.São Paulo: LTr, 2010.p. 983.

16. MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.p. 157.

17. ANDRADE, Jacinta Merice Belém. *Descon sideração da personalidade Jurídica (aplicação na justiça do trabalho)*. 2008. 54 f. Trabalho de conclusão de curso – curso de especialização em direito do trabalho, Faculdade Boa Viagem, Recife,2008.

18. REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. vol.1. 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 390.

19. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. *Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 268.

20. “Art.50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

objeto social, para perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei²¹⁾ ou a injustiça na manutenção da personalidade jurídica²².

Verifica-se, então, como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto²³, assim atua como uma forma de limitar ou coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica²⁴.

Para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, basta, segundo a dicção legal, que o agente exceda manifestadamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes²⁵. A título de exemplificação, outro vício social é a fraude contra credores, nas palavras de Gagliano:

Consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio²⁶. (grifos do autor).

Confirmando essa mesma idéia, Requião, quando afirma focalizar sua doutrina com o propósito de demonstrar não constituir, a personalidade jurídica, um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito²⁷.

O entendimento exposto neste tópico é o majoritário, atualmente, na doutrina e jurisprudência cível, baseia-se no seguimento doutrinário defensor da teoria maior, divergindo da teoria menor, ambas utilizadas para a compreensão da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Assegura-se na teoria da desconsideração a continuidade da existência da pessoa jurídica e da sua personalidade, pois quando se dá sua ocorrência não se nulifica a personalidade, a qual apenas será episodicamente desconsiderada, isto é, no caso sub judice tão somente, permanecendo, destarte, válida e eficaz²⁸.

Por conseguinte, a aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica²⁹. Nesse mesmo sentido, explica Gagliano:

No entanto, não se pode esquecer que a empresa é um pólo de produção de empregos e o afastamento da personalidade deve ser temporário e tópico, perdurando, apenas no caso concreto, até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos sócios infratores, verdadeiros responsáveis pelos ilícitos praticados. Ressarcidos os prejuízos, sem prejuízo de simultânea responsabilização administrativa e criminal dos envolvidos, a empresa, por força do próprio princípio da continuidade, poderá, desde que apresente condições jurídicas e estruturais,

21. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272.

22. GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual). In: revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 52, n. 320, junho de 2004.p.10.

23. COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol.2. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2008. p. 43.

24. SANTOS, Jonábio Barbosa dos. Possibilidade de despersonalização jurídica na sociedade limitada, segundo os dispositivos da lei nº 10.406/2002. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n.70, mar/abr de 2008.p.12.

25. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 482.

26. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 412.

27. REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. vol.1. 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 391.

28. CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 11.638/2007. Rio de janeiro: Renovar, 2008.

29. COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol.2. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2008. p. 40.

voltar a funcionar³⁰.

Constatou-se no decorrer dos anos uma utilização jurisprudencial mais adequada da teoria da penetração, a qual deixou de ser aplicada pela maioria dos juízes e tribunais apenas em virtude da insolvência pura e simples na justiça cível (interpretação cível traduzido pela defesa da teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica). A jurisprudência passou a ser formada observando adequadamente o art. 50 do CC/2002 e a absorver a idéia de que a desconsideração apenas deve ser utilizada em casos excepcionais.

A teoria da desconsideração também está disciplinada em outros dispositivos legais, inclusive foram instituídos antes do art.50 do CC/2002, são eles: o art.28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³¹, art. 18 da lei 8.884/1994³² e art. 4º da lei 9.605/1998³³. O artigo supramencionado do CDC será objeto de estudo no tópico 4 deste artigo. Os demais dispositivos não serão objeto de estudo neste artigo.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução no processo do trabalho está disciplinada pelo art.876³⁴ e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e tem por objetivo tornar efetiva a estipulação da sentença condenatória inadimplida. Nesse mesmo raciocínio explica Oliveira:

A execução é a fase mais nobre do processo, quando se transforma em realidade um comando sentencial condenatório e se vence a resistência do devedor renitente mediante a penhora de bens e a sua transformação em dinheiro pela venda de bens em hasta pública. Nesta fase, se completa a prestação jurisdicional do Estado, quebrando resistências e tornando realidade o comando abstrato de uma condenação³⁵.

É prevista na CLT, a utilização durante a fase de execução trabalhista, a lei de execuções fiscais (lei 6.830/ 1980), como também, há a utilização subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) permitida esta pelo art.769³⁶ da CLT, enquanto aquela é prevista no art. 889³⁷ da CLT.

30. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 269.

31. "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...).

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

32. "Art.18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

33...

34. "Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo. (...)"

35. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Tratado de direito processual do trabalho. Vol. II. São Paulo: LTR: 2008.p. 1505-1506.

36. "Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

37. "Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

Essa aplicação subsidiária do processo comum é feita de maneira a servir à realidade trabalhista, sem perder de vista o princípio da celeridade e da economia processual³⁸.

Assim, a execução trabalhista constitui um conjunto de atos que visam à realização prática do conteúdo obrigacional contido no título executivo judicial ou extrajudicial. O devedor por título judicial não cumpre a sentença depois de transitado em julgado. Instaure-se com isso, uma situação que incomoda, não só o titular do direito, como o próprio Poder Judiciário³⁹.

Diante dessa dificuldade: fazer os devedores adimplirem suas dívidas. Entretanto quando se fala da justiça do trabalho não se trata apenas do inadimplemento de dívidas comuns, mas sim de dívidas que podem comprometer a vida dos empregados e de suas famílias como adiante exemplificam-se algumas peculiaridades da relação empregado versus empregador.

Um dos principais elementos caracterizadores do contrato de emprego é a alteridade, ou seja, a responsabilidade pelos riscos econômicos da empresa cabe a ela mesma ou aos seus sócios, esse entendimento está disposto no art. 2º da CLT⁴⁰. Na lição de Delgado:

A característica da assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho consiste na circunstância de impor a ordem justtrabalhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e execução⁴¹.(grifos do autor).

O empregado em hipótese alguma, pode participar do risco do negócio. Aliás, a subordinação jurídica peculiar a esse contrato explica-se e justifica-se por caber exclusivamente ao empregador os riscos da atividade que empreende⁴².

Diante dessa explanação percebe-se uma peculiaridade do direito do trabalho, inclusive demonstrando a tradição do pensamento do direito laboral: o empregado não responde por dívidas da empresa em nenhuma hipótese. Isso ajuda a entender os motivos pelos quais a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é utilizada pelo processo do trabalho na execução trabalhista de forma peculiar e mais ampla do que a forma como é aplicada no processo civil.

Outro fator preponderante acerca da utilização da teoria da “disregard” é o crédito trabalhista possuir natureza alimentícia, conforme o §1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988):

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo⁴³.

Inclusive, o salário, um dos principais créditos trabalhistas de índole alimentícia,

38. OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações jurisprudenciais. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.p. 37.

39. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Tratado de direito processual do trabalho. Vol. II. São Paulo: LTr: 2008.p. 1504.

40. “Art.2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

41. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr,2009.p. 374.

42. SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 227.

43. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09/05/2011.

é o meio de sobrevivência da família, pois dele advém a manutenção da família de forma digna: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte⁴⁴. Conforme assinala Brolio:

O trabalhador que não recebe deixa de pagar a prestação de sua moradia, a escola dos filhos, bem como não tem condições de se alimentar, comprar remédios, deixando de prover o mínimo de subsistência e segurança à sua família. A partir daqui a empresa passa a contribuir diretamente com a desordem social⁴⁵.

A partir dessa relevância atribuída ao crédito trabalhista, em decorrência, também, do princípio da proteção, o qual visa proteger a parte hipossuficiente e tenta reequilibrar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho⁴⁶. Passa-se a compreender a aproximação entre a forma como o empregado é tratado pelo direito do trabalho e o tratamento dispensado ao consumidor.

O CDC, também visa equilibrar a situação fático-jurídica, na qual, o consumidor é considerado hipossuficiente (art.6º, VIII do CDC)⁴⁷ em detrimento dos prestadores de serviços.

Como visto no tópico 3 deste artigo, a teoria da desconsideração tem aplicação nos casos excepcionais previstos no art.50 do CC/2002⁴⁸, nos quais se constata fraude no uso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

No entanto, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador, levando-se em conta a peculiaridade do tratamento dispensado aos créditos trabalhistas, a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada de forma diferenciada na execução trabalhista, pois além de utilizar, subsidiariamente, o que propõe o art.50 do CC/2002, também se aplica na execução trabalhista o art.28 do CDC.

Diante dessa similaridade da forma como o direito do trabalho trata o empregado e como o direito consumerista trata o consumidor, aplica-se também à execução trabalhista o caput e o § 5º do art.28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores⁴⁹.

44. " Art.7º da CF de 1988. (...)".

IV – salário-mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)".

45. BROLIO, Raphael Jacob. Desconsideração da personalidade jurídica: perspectiva pelo direito constitucional do trabalho. Enfoque no aspecto material. Revista de direito do trabalho. Revista dos tribunais: São Paulo, ano 35, n. 135, jul/set de 2009.p.191.

46. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr,2009.p.183.

47. "Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)".

48. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29/04/2011.

49. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 12 de setembro de 1990 e retificada em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 04/05/2011.

Nesse mesmo seguimento Nascimento:

Configura-se como fundamental que se atente que a aplicação da disregard na Justiça do Trabalho encontra seu fundamento no princípio protetivo do direito obreiro que procura prover ao trabalhador uma superioridade jurídica como forma de equilibrar sua relação com o empregador proporcionando mecanismos aptos a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Esse princípio vem encontrar respaldo no art.28 do Código de Defesa do Consumidor também irradiador de princípio de proteção ao hipossuficiente, aqui identificado como consumidor. A afinidade entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, enquanto ramos precipuamente destinados à proteção de sujeitos de direito hipossuficientes, justifica a aplicação, por analogia, dos preceitos contidos no mencionado artigo, mesmo após o art.50 do Código Civil⁵⁰.

Corroborando ainda, com esse entendimento, Leite:

É importante assinalar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto no art.28, § 5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC), que, segundo pensamos, pode ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho, 'sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (e nós acrescentamos, aos trabalhadores)⁵¹.

Em contrapartida, esse entendimento não é unânime na doutrina, porquanto há autores que sustentam opiniões contrárias, pois defendem a teoria da "disregard" apenas em casos nos quais se identifique fraude ou uso abusivo da personalidade jurídica, ou seja, defendem a aplicação da teoria observando apenas a hipótese do art.50 do CC/2002.

Em consonância com esse pensamento, a opinião de Grinover é assim posta:

Portanto, de todo o exposto, conclui-se também que a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade e para a presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica)⁵².

Concordando, segue a perspectiva de Martins:

O art.28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não pode ser usado como fundamento para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e ser exigida a dívida trabalhista do sócio, pois trata de proteção ao consumidor e não de regra processual do trabalho. O referido dispositivo é claro em ser aplicado para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade em relação a prejuízo ao consumidor⁵³.

Esses autores defendem a utilização da interpretação dada pela teoria maior acerca da desconsideração da pessoa jurídica utilizada com veemência no âmbito cível. Já o entendimento predominante na justiça laboral é baseado na teoria menor (basta a insuficiência patrimonial para arcar com as despesas para usar a teoria da penetração).

50. NASCIMENTO, Amanda Gomes de. A desconsideração da pessoa jurídica na execução trabalhista. In: *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS, ano 24, n.277, jan. de 2007.p. 64.

51. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual do trabalho*. 8. ed.São Paulo: LTr, 2010.p. 984.

52. GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual), In: revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 52, n. 320, jun. de 2004.p. 21.

53. MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade dos sócios na justiça do trabalho. In: *Juris Síntese*.São Paulo: IOB,n.83, mai/jun de 2010.p. 6.

Logo, aplica-se, por analogia, esse dispositivo do CDC na execução trabalhista, como se pode comprovar através de extensa produção jurisprudencial da justiça laboral. Inclusive a jurisprudência trabalhista⁵⁴ dominante entende que o empregado não pode deixar de receber seus haveres. Acaba responsabilizando o sócio na maioria dos casos, mesmo que não haja fraude⁵⁵.

Esse entendimento jurisprudencial não poderia ser diferente, age corretamente ao privilegiar os créditos trabalhistas essencialmente de natureza alimentar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A personalidade jurídica é a forma de se atribuir independência obrigacional e de responsabilidades a um grupamento de pessoas essencialmente despersonalizado.

O CC/2002 estipula como se dá a transformação desses agrupamentos sociais em sociedades empresárias, associações e fundações. No caso daquelas há a aquisição da personalidade jurídica com o registro nas juntas comerciais e quando for o caso das sociedades simples, associações e fundações com o registro no cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

Esclarece-se, diante disso, que os indivíduos formadores dos agrupamentos humanos, ao conjugarem seus interesses, os documentam formando contratos sociais ou estatutos e sobre ambos é feito o registro supramencionado.

A aquisição da personalidade jurídica pode facilitar a atuação de pessoas desonestas, as quais praticam fraudes, abusos e escondem-se “atrás” da sociedade limitada, por exemplo. Diante desse tipo de situação, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente, perante os tribunais e através dos doutrinadores, sendo aplicada de forma indiscriminada.

Com o CC/2002, especialmente, ao analisar-se o seu art.50, passou-se a aplicar a teoria da “disregard”, excepcionalmente, e apenas após a compreensão do caso concreto. Assim, admite-se a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito cível quando se vislumbrar atos fraudulentos, abusivos, desvio de finalidade, confusão patrimonial.

Essa teoria tem a intenção de desconstituir, temporariamente, as características da

54. Acórdão: (...)EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE DE SÓCIOS DA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correto o bloqueio da conta corrente - penhora on line - dos ora agravantes, considerando sua condição de sócios da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido (...). (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR-305/2000-018-02-41.4 C/J PROC. Nº TST-AG-AIRR-305/2000-018-02-40.1. 1ª turma.Min. Relator: Lélío Bentes Corrêa. Publicado em 05 de agosto de 2009. TST. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348042/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-305-305-2000-018-02-414-tst/inteiro-teor>>. Acesso em: 09/05/2011).

Acórdão: (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Afigura-se correto, nessas circunstâncias, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Vacaria, considerando sua condição de sócio majoritário da executada, ante a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido (...).(BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-73/2004-461-04-40.9 fls. 1 PROCESSO Nº TST-AIRR-73/2004-461-04-40.9. 1ª turma.Min. Relator: Lélío Bentes Corrêa. Publicado em 06 de maio de 2009. TST Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143698/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-73-73-2004-461-04-409-tst/inteiro-teor>>. Acesso em: 09/05/2011).

55. MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade dos sócios na justiça do trabalho. In: Juris Síntese.São Paulo: IOB,n.83, mai/jun de 2010,p. 6.

individualização da personalidade jurídica das pessoas jurídicas às quais estiverem se referindo e alcançar os sócios, para que estes se responsabilizem com seu próprio patrimônio.

Então, a partir do desenvolvimento dessa teoria, desmistificou-se a concepção atribuída a personalidade jurídica como um instituto absoluto, sendo o entendimento atual da doutrina e jurisprudência.

Além do CC/2002, o CDC, também regulamenta a teoria da penetração e a utiliza de forma peculiar, ampliando seu campo de atuação. Possibilita o CDC, ampliando o que dispõe o CC/2002, a aplicação dessa teoria nos casos de falência, insolvência, encerramento de atividade, quando a personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

O direito processual do trabalho, especificamente, na execução, também utiliza por analogia o disposto no CDC a esse respeito, devido à similaridade existente ente o direito laboral e o consumerista, pois ambos tentam reequilibrar uma situação de hipossuficiência.

Além disso, os créditos trabalhistas por terem natureza alimentar, ou seja, a sobrevivência e o bem estar (vida digna) de toda uma família dependem deles, justificam plenamente a utilização ampla da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

Portanto, a teoria da desconsideração não é apenas uma forma de diminuir a utilização desrespeitosa da personalidade jurídica, mas também tem por objetivo a proteção dos hipossuficientes (consumidores e trabalhadores) e tenta extinguir o desrespeito ao adimplemento dos créditos dos trabalhadores. Assim, deve ser usada a teoria da “disregard” quando a personalidade jurídica for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos obreiros.

Conclui-se ser plenamente possível a utilização da teoria da desconsideração da pessoa jurídica na execução trabalhista de forma diferenciada, tomando por base o uso análogo do CDC.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jacinta Merice Belém. Desconsideração da personalidade Jurídica (aplicação na justiça do trabalho). 2008. 54 f. Trabalho de conclusão de curso – curso de especialização em direito do trabalho, Faculdade Boa Viagem, Recife, 2008.

ARAÚJO, João Carlos de. Perfil da execução trabalhista. Vol.2. São Paulo: LTr,2008.

BRASIL. Decreto - lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro – RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 09 mai. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 12 de setembro de 1990 e retificada em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 13 de junho de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>. Acesso em: 04. mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais

e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 13 de fevereiro de 1998 e retificada em 17 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 abr. 2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR-305/2000-018-02-41.4 C/J PROC. Nº TST-AG-AIRR-305/2000-018-02-40.1. 1ª turma. Min. Relator: Lélío Bentes Corrêa. Publicado em 05 de agosto de 2009. TST. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348042/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-305-305-2000-018-02-414-tst/inteiro-teor>>. Acesso em: 09 mai. 2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-73/2004-461-04-40.9 fls. 1 PROCESSO Nº TST-AIRR-73/2004-461-04-40.9. 1ª turma. Min. Relator: Lélío Bentes Corrêa. Publicado em 06 de maio de 2009. TST. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143698/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-73-73-2004-461-04-409-tst/inteiro-teor>>. Acesso em: 09 mai.2011.

BROLIO, Raphael Jacob. Desconsideração da personalidade jurídica: perspectiva pelo direito constitucional do trabalho. Enfoque no aspecto material. In Revista de direito do trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 135, jul/set de 2009.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 11.638/2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol.1. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2008.

_____. Curso de direito comercial: direito de empresa. vol.2. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: 2008.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Manual de execução trabalhista: aplicação ao processo do trabalho das Leis nº 11.232/2005 (Cumprimento de sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais). Rio de Janeiro: Forense,2008.

CORREIA, Ticiania Benevides Xavier. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1100, 6 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8589>>. Acesso em: 04 mai. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8.ed. São Paulo: LTr,2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 8. ed.São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze,PAMPLONA FILHO, RODOLFO. Novo curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Magno Federici; MAIA, Estefânia Lima. Questões processuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n. 76, mar/abr de 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual), In: revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 52, n. 320, jun. de 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito processual do trabalho.8.ed.São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade dos sócios na justiça do trabalho. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n.83, mai/jun de 2010.

NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade direta no âmbito do direito do trabalho. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n.78, jul/ago de 2009

NASCIMENTO, Amanda Gomes de. A desconsideração da pessoa jurídica na execução trabalhista. In: Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS, ano 24, n.277, jan. de 2007.

OLIVERIA, Francisco Antonio de. Tratado de direito processual do trabalho. Vol. II. São Paulo: LTr: 2008.

_____. Execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações jurisprudenciais. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

PAULA, Paulo Mazzante de. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1167, 11 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8899>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. vol.1. 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: análise dos fundamentos jurídicos. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n.77, mai/jun de 2009.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporâneas. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. Possibilidade de despersonalização jurídica na sociedade limitada, segundo os dispositivos da lei nº 10.406/2002. In: Juris Síntese. São Paulo: IOB, n.70, mar/abr de 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.